

CPICARF

000124

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

F A X

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 130008

PACTE.(S) : EDISON PEREIRA RODRIGUES
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, deferi parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF: a) o direito de ser assistido por e comunicar-se com seus Advogados durante a inquirição, garantido-se a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; e b) o direito de permanecer em silêncio quanto ao conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha, em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, Inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais. Acompanham este expediente cópias da petição inicial e da decisão que proferi em 25/08/2015, no processo em referência. Atenciosamente, Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora/STF.

recebido na COCETI em 31/08/15

Felipe Costa Geraldes
Mat 229869



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, brasileiro, casado, advogado, MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado, JOSÉ FRANCISCO FISCHINGER, brasileiro, solteiro, advogado; os dois primeiros Impetrantes inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob n°s 11.830 e 20.931, e o terceiro inscrito na OAB/RS sob n° 42.691, todos com escritório profissional no SAS, quadra 01, Ed. *Terra Brasília*, sala 1301 a 1304, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, vêm a Vossa Excelência, respeitosamente, impetrar

HABEAS CORPUS PREVENTIVO,
COM EXPRESSO PEDIDO DE LIMINAR

em favor de EDISON PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 013.244.970-68, inscrito na OAB/DF sob nº 19.963, residente e domiciliado na SQSW 301, bloco B, ap. 603, em Brasília/DF, a fim de evitar constrangimento ilegal a cargo do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, Senador ATAÍDES OLIVEIRA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VIEIRA TOLEDO

1) DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE WRIT.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* de natureza preventiva impetrado com o propósito de evitar coação do Excelentíssimo Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, instaurada no âmbito do Senado Federal.

2. Possuindo a autoridade impetrada foro privilegiado por prerrogativa de função para se ver processada criminalmente perante essa Corte Suprema, ex vi do disposto no artigo 53, § 1º, da Constituição Federal, o processo e julgamento do presente *writ* insere-se na competência originária do Plenário da Suprema Corte, nos expressos termos do artigo 5º, I, do RISTF.

2) SUMÁRIO

3. Conforme dão conta os anexos e-mails (docs. 1 e 2), o paciente foi convocado a participar de reunião da *Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF*, instalada como decorrência da cognominada *Operação Zelotes*, por sua vez deflagrada no âmbito da Justiça Federal (na qual o paciente é investigado), ato a realizar-se no dia 27/8/2015, às 9hs, isto é, na próxima quinta-feira.

4. A convocação é fruto de *Requerimento* específico (doc. 3), o qual acompanhou os supramencionados *e-mails*, justificando a necessidade de comparecimento do paciente pelo fato de que "A presença do Sr. Edson à frente do Conselho de Contribuintes e do CARF por 10 anos, nos obriga a ouvi-lo para que tenhamos informações sólidas sobre a gênese dos problemas que foram detectados no órgão".

5. Dessa forma, o paciente encontra-se prestes a comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, instalada no Senado Federal, oportunidade em que se pretende ouvi-lo sobre fatos que se encontram em fase preliminar de investigação e, inclusive, sob segredo de Justiça.



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

6. É inequívoco, por outro lado, que o paciente é investigado na cognominada *Operação Zelotes*, como revelam as anexas decisões judiciais, proferidas pela 10ª Vara Federal de Brasília/DF em autos de medidas cautelares de interceptação telefônica (doc. 4) e prisões, buscas e apreensões e sequestros (doc. 5).

7. À vista desses fatos, o paciente sente-se no dever de resguardar suas garantias constitucionais, notadamente a que lhe assegura a proteção dos direitos individuais, o direito ao silêncio e a incolumidade do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se impetra em seu favor a presente ordem.

3) NEMO TENETUR SE DETEGERE. O INVESTIGADO, INDICIADO OU ACUSADO POSSUI, PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, O PRIVILÉGIO CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO, SENDO-LHE ASSEGURADO, QUANDO INTIMADO PARA DEPOR EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO, O DIREITO AO SILÊNCIO NA SUA MAIS AMPLA PLENITUDE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

8. Segundo orientação jurisprudencial sufragada por essa Suprema Corte, as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os Magistrados judiciais, quando no exercício de igual prerrogativa.

9. Portanto, as Comissões Parlamentares de Inquérito somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes quando procederem nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição impõe aos Juízes.

10. Como o ora paciente ostenta a inequívoca condição de investigado nos fatos envolvendo supostas irregularidades no CARF – eis que se encontra investigado sobre esses mesmos fatos em inquérito policial, sendo inclusive objeto de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação telefônica (doc. 2) –, impõe-se que lhe sejam asseguradas todas as garantias constitucionais inerentes ao



exercício do direito de defesa, entre as quais o seu direito ao silêncio em sua total amplitude.

11. Não se pode olvidar que a essência do depoimento testemunhal é que este seja realizado por pessoa estranha aos fatos controvertidos entre os sujeitos do processo, ou seja, pessoa desvinculada de participação nos fatos em apuração.

12. LUIS REGIS PRADO define, com precisão, a conceituação jurídica do testemunho, **verbis**:

Testemunho – do latim *testimonium*, de *testaris* – é o depoimento prestado por uma testemunha, ou seja, “ato por que se atesta a veracidade de alguma coisa, ou se atesta a autenticidade de um documento, e, ato pelo qual se comprova a existência de um fato”. É a asseveração de uma coisa ou a resposta a um interrogatório (Couture). Prova subjetiva, constitui ele um depoimento, uma afirmação acerca de algum fato ou de um ato, prestada por uma testemunha. A afirmação instrumental do terceiro, a declaração da testemunha, constitui o testemunho, meio de prova. Quando a afirmação instrumental provém de um terceiro, nos encontramos à frente da prova testemunhal. O testemunho é, portanto um ato privativo da testemunha. Esta vem a ser “a pessoa chamada a depor sobre esses fatos, narrando suas percepções sensoriais. Ao que a testemunha declara ou relata, dá-se o nome de depoimento, o qual pode conter a narração do que a testemunha viu ou ouviu, ou também a notícia de que qualquer percepção obtida através de outros sentidos”. A prova testemunhal é realizada oralmente, mediante declaração prestada à autoridade por pessoa estranha aos fatos controvertidos entre os sujeitos do processo... (Falso Testemunho e Falsa Perícia, Saraiva, 1984, págs. 01 e 02 – destaque nosso).

13. A jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o investigado – e até mesmo a testemunha, quando



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO - VICEPIA TOLEDO

inquirida sobre fatos a si relacionados --, encontra-se desobrigado do compromisso com a verdade ou de responder às perguntas que lhe são formuladas.

14. Nesse sentido, consulte-se o trecho do voto proferido pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do HC 73.035-3, cujos argumentos resumem todo o pensamento doutrinário sobre a questão, in verbis:

" Sendo assim, a self-incrimination constitui causa legítima que exonere o depoente -- seja ele testemunha ou indiciado -- do dever de depor sobre fatos que lhe sejam perguntados e de cujo esclarecimento possa resultar, como necessário efeito causal, a sua própria responsabilidade penal.

E por essa razão que o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742-DF, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão (DJU de 02.04.93), proclamou que o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer em função do exercício desse direito, restrições que afetem se status poenalis.

Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que delimitam, nitidamente, o círculo de atuação das instituições estatais, salientou que qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios, verbis:

" ... tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal.

O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal." (RTJ



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

141/512, Rel. Min. Celso de Mello). (HC 73.035-3 –
DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.12.96.
Destaque não original)

15. No que diz respeito a depoimentos prestados em Comissões Parlamentares de Inquéritos, a jurisprudência dessa Suprema Corte é repleta de precedentes, proferidos em sede de liminar, no sentido de assegurar aos depoentes o privilégio da não autoincriminação, garantindo-lhes o direito de não serem presos ou processados em razão de suas respostas ou de seu silêncio.

16. Como se vê, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial, inclusive do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que aqueles que ostentem, de qualquer forma, em qualquer investigação, a qualidade de investigados, ou que eventualmente possam se comprometer nas investigações, estão autorizados a silenciar sobre fatos de que detêm conhecimento.

17. Por pertinente, cumpre ainda mencionar trecho da decisão liminar proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do HC 102.403/DF, DJE divulgado em 02/02/2010, em que há expressa menção ao valor jurídico do silêncio como medida tendente a conferir eficácia aos direitos individuais do cidadão objeto de investigação estatal:

“ O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.” (Destaque nosso)

16. Especificamente no que concerne à CPI do CARF, esse Pretório Excelso, no *Habeas Corpus* com pedido de liminar nº 128.837/DF, de Relatoria da e. Ministra Cármen Lúcia, assegurou a outro investigado, no



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

dia 15/6/15 próximo passado, em tutela de urgência, as prerrogativas ora reclamadas pelo paciente, em decisão monocrática assim ementada:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE NÃO SER CONDUZIDO COERCITIVAMENTE, NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Colhe-se das conclusões do *decisum*:

12. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência pacificada neste Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga as *"as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados"*:

a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua Inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994;
b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

13. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. (grifos no original)



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

18. Ante todo o exposto, postula-se que esse egrégio Supremo Tribunal Federal conceda *Habeas Corpus* preventivo em favor do ora paciente, a fim de que, quando da realização do já designado depoimento perante a aludida CPI, seja-lhe assegurada a garantia constitucional ao silêncio, desobrigando-o de prestar compromisso, bem como de sofrer quaisquer consequências oriundas de seu depoimento.

4) IMPERIOSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PODERES DE SEUS PATRONOS PARA SEREM INTIMADOS EM SEU LUGAR. FORMA DO ATO CONVOCATÓRIO.

19. Os Advogados impetrantes, que representam os interesses do paciente nas investigações relacionadas a supostas irregularidades no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), receberam, na sexta-feira, 21/8/15, e na data de ontem, 24/8/15, mediante correspondência eletrônica enviada por FELIPE COSTA GERALDES, Secretário de Comissão da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito – COCETI, cópias de expediente que convoca EDISON PEREIRA RODRIGUES para reunião do Colegiado a realizar-se na quinta-feira, dia 27/8/15, a partir de 9 horas (docs. 1 a 3).

20. Ocorre que os impetrantes não possuem poderes para receber intimações, de modo que a convocação deve ser realizada pessoalmente ao paciente, pelos meios estabelecidos na legislação vigente, aplicável *ex vi* do art. 3º da Lei nº 1.579/52¹.

21. Com efeito, não se encontram entre as atribuições dos impetrantes envidar esforços para localizar ou submeter o paciente ao ato designado, agindo como se Oficiais de Justiça fossem.

22. Ademais, a intimação regular (leia-se: pessoal) de EDISON PEREIRA RODRIGUES constitui exatamente o pressuposto para, em caso de

¹ Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. (grifamos)



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

não-comparecimento, ser ordenada, se for o caso, a condução coercitiva, providência aventada pela CPI mesmo à míngua da observância das formalidades legais.

23. O encaminhamento de expediente por correspondência eletrônica aos impetrantes consubstancia, nesse passo, dúplice ilegalidade: primeiro, ao exigir dos impetrantes que saiam à procura do paciente, e ainda por cima se responsabilizem em intimá-lo, fazendo as vezes de autoridades administrativas que não são; segundo – e ainda mais gravoso –, sujeitando os próprios constituintes a eventuais atos de coerção sem que tenham sido regularmente intimados e, como lógica consequência, seja-lhes possível atribuir qualquer ato de desobediência.

24. Tendo em consideração que não existe, nas normas processuais penais aplicadas no Brasil, intimação para comparecimento a ato para prestar depoimento por intermédio do patrono, sendo de rigor a intimação pessoal, impõe-se que Vossa Excelência determine as providências necessárias ao cumprimento das prescrições aplicáveis à espécie, ordenando à d. autoridade coatora que expeça ato convocatório a ser entregues pessoalmente ao paciente.

25. Sem embargo, deve ser observada irrestritamente a forma do ato convocatório, na medida em que o prefalado art. 3º da Lei 1.579/52, ao fazer expressa remissão à legislação processual penal vigente, não admite a utilização de correspondência eletrônica, mensagens de texto, telefonemas ou quaisquer outros meios informais, sobretudo quando dirigidos a terceiros que não detêm poderes específicos para receberem intimações.

26. Assim, postula o paciente, desde já, seja assegurada a intimação pessoal e formal, de acordo com as regras processuais em vigor.



5) DO PEDIDO DE LIMINAR.

27. Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni juris*, uma vez que o pleito possui amparo na mais pacífica jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal.

28. Por outro lado, é evidente o *periculum in mora*, tendo em vista que, conforme evidencia o E-mail convocatório (doc. 1), o ato será realizado no dia 27/8/15, às 9 horas, vale dizer, em menos de uma semana.

29. Nestas condições, requer-se a concessão de medida liminar para os seguintes fins:

a) seja concedido ao paciente o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se livremente com este durante a sua inquirição;

b) considerando a qualidade inequívoca de investigado, que o paciente seja dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha;

c) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que, quando de seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, possa valer-se da garantia constitucional do silêncio em toda a sua plenitude, excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais;

6) DO PEDIDO FINAL.

30. Ante todo o exposto, pede-se e espera-se o deferimento da liminar requerida, assegurando-se a intimação pessoal e formal do

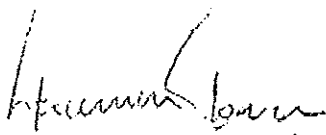


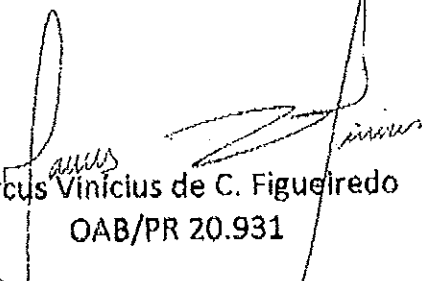
ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

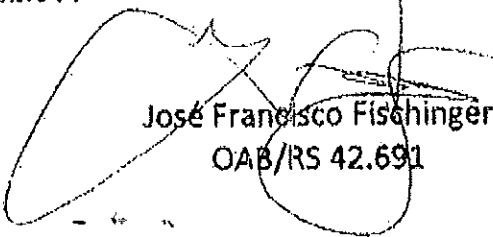
paciente para comparecer à CPI, e, após prestadas as informações e ouvida a douta Procuradoria-Geral, seja a ordem concedida, na amplitude requerida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.


Eduardo de Vilhena Toledo
OAB/DF 11.830


Marcus Vinícius de C. Figueiredo
OAB/PR 20.931


José Francisco Fischinger
OAB/RS 42.691

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.008 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EDISON PEREIRA RODRIGUES
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARE

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA DO CARE. REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de liminar, impetrado por Eduardo de Vilhena Toledo e outros, advogados, em benefício de Edison Pereira Rodrigues, contra ato do "Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE, Senador Ataídes Oliveira".

2. Na petição inicial desta ação, os Impetrantes informam que "o paciente foi convocado a participar de reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE, instalada como decorrência da cognominada Operação Zelotes, por sua vez deflagrada no âmbito da Justiça Federal (na qual o paciente é investigado), ato a realizar-se no dia 27/08/2015, às 9hs, isto é, na próxima quinta-feira".

Ressaltam que "o paciente encontra-se prestes a comparecer perante a

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, instalada no Senado Federal, oportunidade em que se pretende ouvi-lo sobre fatos que se encontram em fase preliminar de investigação e, inclusive, sob sigilo de justiça”.

Alegam que “o paciente sente-se no dever de resguardar suas garantias constitucionais, notadamente a que lhe assegura a proteção dos direitos individuais, o direito ao silêncio e a incolumidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Informam que

“receberam, na sexta-feira, 21/8/15, e na data de ontem, 24/8/15, mediante correspondência eletrônica enviada por Felipe Costa Geraldes, Secretário de Comissão da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito – COCETI, cópias de expediente que convoca Edison Pereira Rodrigues para reunião do Colegiado a realizar-se na quinta-feira, dia 27/8/15, a partir de 9 horas”, assinalando que “os impetrantes não possuem poderes para receber intimações, de modo que a convocação deve ser feita pessoalmente ao paciente”.

3. Para corroborar suas afirmativas, os Impetrantes invocam doutrina e precedentes deste Supremo Tribunal (*Habeas Corpus* ns. 73.035, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 19.12.1996; 102.403, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 2.2.2010; e 128.837, de minha relatoria, DJ 15.6.2015).

4. Afirmam preenchidos, na espécie vertente, os pressupostos da liminar, requerendo o deferimento nos termos seguintes:

“a) seja concedido ao paciente o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se livremente com este durante a sua inquirição;

b) considerando a qualidade inequívoca de investigado, que o paciente seja dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha;

c) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que, quando de

HC 130008 MC / DF

seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, possa valer-se da garantia constitucional do silêncio em toda a sua plenitude, excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.

(...)

Ante todo o exposto, pede-se e espera-se o deferimento da liminar requerida, assegurando-se a intimação pessoal e formal do paciente para comparecer à CPI".

No mérito, pedem "seja a ordem concedida, na amplitude requerida".

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. As circunstâncias expostas na inicial e os elementos carreados aos autos conduzem ao deferimento parcial da liminar requerida, para que o Paciente compareça à Comissão Parlamentar de Inquérito com o resguardo das garantias constitucionais que lhe são asseguradas.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de serem oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.037 (IDJe 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

"Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ('Nemo tenetur se detegere').

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que 'Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la' (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido,

HC 130008 MC / DF

como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual 'Nemo tenetur se detegere', nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o 'Bill of Rights' norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'.
Cumprido rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a autoincriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderado por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2ª ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)'" (RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)".

7. Naquela decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal favorável a assegurar-se o direito à assistência pelo advogado:

"cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

(...)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o 'due process of law', mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - no cumprir o dever de prestar assistência

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios”.

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, em processo relatado pelo Ministro Menezes Direito:

"MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º,

HC 130008 MC / DF

inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator)".

8. Confirmam-se os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

9. O direito ao silêncio, conforme a sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, refere-se ao direito de calar-se para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República).

Significa que o convocado decide sobre o que responde ou não sobre o que lhe é questionado, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados, considerando-se os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, não podendo ultrapassar essa definição, sob pena de cercear a atuação da Comissão, o que não é permitido

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

constitucionalmente.

10. Quanto ao alegado vício de intimação pessoal e formal do Paciente, o requerimento de medida liminar há de ser indeferido, pois, apesar de aconselhável a intimação nos termos pretendidos, o princípio da instrumentalidade das formas estabelece ser ato válido que tenha atingido seu objetivo.

Em caso análogo ao presente, no qual os representantes legais receberam a intimação de Comissão Parlamentar de Inquérito, *"com a ressalva de não contarem os advogados com poderes para assim atuar em nome do cliente"*, o Ministro Marco Aurélio concluiu *"não [ser] necessária a outorga de poderes especiais para tal recebimento"* (HC n. 87.214, decisão monocrática, DJ 2.2.2006).

Inexiste ilegalidade sanável pela via eleita, por não estar o Paciente sujeito à restrição da liberdade de ir e vir, notadamente porque o fato reputado configurador de constrangimento ilegal, a *"correspondência eletrônica enviada por Felipe Costa Geraldes, Secretário de Comissão da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI"* aos patronos do Paciente não revela *"prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude"* (HC 88.189, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 14.3.2006).

11. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência pacificada neste Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF:

a) o direito de ser assistido por e comunicar-se com seus Advogados durante a inquirição, garantido-se a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; e

b) o direito de permanecer em silêncio quanto ao conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar

Supremo Tribunal Federal

HC 130008 MC / DF

compromisso na condição de investigado ou de testemunha, em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

12. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE.

Remetam-se, com ofício a ser encaminhado também por fac-símile, as cópias da inicial, dos documentos digitalizados e desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora